

6º CONGRESSO INTERNACIONAL DO DIREITO DA LUSOFONIA

Universidade de Fortaleza
21 a 24 de maio de 2019

A DISPOSIÇÃO DO CORPO (VIVO ou MORTO) POR MEIO DA BODY ART – AUTONOMIA DA VONTADE X DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

THE DISPOSITION OF THE BODY (LIVE OR DEAD) THROUGH THE BODY ART - AUTONOMY OF THE WILL X DIGNITY OF THE HUMAN PERSON

Rafael Marcílio Xerez* (PQ)¹
Ana Mônica Anselmo de Amorim (PG)²

RESUMO

O presente artigo pretende analisar a *Body Art* enquanto manifestação de arte visual onde o corpo do próprio artista ou de terceiro pode ser utilizado como suporte ou meio de expressão, e forma de exercício da autonomia da vontade, em contraponto à proteção conferida ao corpo como decorrência da própria Dignidade da Pessoa Humana. Desta forma, será verificado diante de uma necessidade ponderação de interesses se corpo, enquanto consectário da Dignidade Humana, se a sua disposição é limitada, por tratar-se de direito indisponível, ou se deve preponderar a autonomia da vontade.

Palavras-chave: Dignidade da Pessoa Humana. Autonomia da Vontade. *Body Art*. Disponibilidade do Corpo.

ABSTRACT

This article aims to analyze Body Art as a manifestation of visual art where the body of the artist or third party can be used as a medium or means of expression, and a form of exercise of the autonomy of the will, as opposed to the protection given to the body as a result of the very Dignity of the Human Person. In this way, it will be verified before a necessity of consideration of interests if body, as consecrated of Human Dignity, if its disposition is limited, because it is a right unavailable, or if it must prevail the autonomy of the will.

Key words: Dignity of the Human Person. Autonomy of the Will. Body Art. Body Availability.

INTRODUÇÃO

1 Doutor em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Fortaleza. Email - rafaelmx@unifor.br

2 Doutoranda em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza. Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Email - anamonicaamorim@hotmail.com

6º CONGRESSO INTERNACIONAL DO DIREITO DA LUSOFONIA

Universidade de Fortaleza
21 a 24 de maio de 2019

O presente artigo pretende analisar a *Body Art* enquanto manifestação de arte visual onde o corpo do próprio artista ou de terceiro pode ser utilizado como suporte ou meio de expressão, e forma de exercício da autonomia da vontade, em contraponto à proteção conferida ao corpo como decorrência da própria Dignidade da Pessoa Humana.

Tem-se como problemática a disposição do corpo do artista ou de terceiro, por meio da *Body Art* como forma de expressão artística e a proteção do corpo como invólucro do indivíduo e decorrência da Dignidade Humana, que seria intangível, indisponível e irrenunciável

METODOLOGIA

A metodologia é de natureza bibliográfica, analisando não só a doutrina, mas também, casos reais de *body art* pelos artistas Marina Abramovic, Rudolf Swarzkogler e Gina Pane, que estarreceram o cenário artístico mundial, e trouxeram a lume a discussão sobre a autonomia da vontade e a dignidade da pessoa humana.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

1 – O QUE É *BODY ART*?

A arte encontra diversas formas de expressão, seja pintura, escultura, livro, música, poesia, teatro, filme, dentre outras formas, podendo ser realizada inclusive no próprio corpo. O corpo apresentar-se-ia enquanto uma tela em branco, onde o artista expõe o seu talento e toda sua criatividade, podendo ser usado seu próprio corpo ou o corpo de terceiro, o corpo vivo ou o corpo morto, consistindo esta em uma expressão de arte onde o corpo é utilizado como meio de exteriorização, recebendo o nome de *body art* (arte corporal ou arte do corpo).

Na *body art* o espectador pode atuar não apenas de forma passiva, mas também como agente interativo, servindo para a construção da obra de arte. Grandes expoentes da *Body Art* foram Marina Abramovic, Rudolf Swarzkogler e Gina Pane.

Marina Abramovic, artista especializada em arte performática, realizou em 1974 uma performance, permanecendo nua e permitindo que os visitantes da exposição, durante 06 (seis) horas fizessem o que queriam com seu corpo. A performance fora chamada de “*Rhythm 0*”, permanecendo a artista imóvel em uma sala do Estúdio Morra, em Nápoles (Itália), onde havia 72 (setenta e dois) objetos em cima de uma mesa na sala.

6º CONGRESSO INTERNACIONAL DO DIREITO DA LUSOFONIA

Universidade de Fortaleza
21 a 24 de maio de 2019

Os utensílios foram divididos em 02 (dois) grupos, o primeiro denominado de “objetos de prazer”, e o segundo de “objetos de destruição”. Entre os “objetos de prazer” havia objetos como penas, flores, uvas, perfume, vinho e um pedaço de pão, entre os “destrutivos” incluíam-se facas, tesouras, uma barra de ferro, lâminas de barbear e uma pistola carregada com uma bala.

Nos primeiros momentos, apenas fotógrafos se aproximaram dela, pouco depois espectadores aproximaram-se, beijando-a, levantando seus braços no ar, ou lhe dando flores. Algumas pessoas começaram a carregá-la, colocando-a em uma mesa e enfiando uma faca entre suas pernas. Vários homens a apalpam, tocando suas partes íntimas. Da terceira hora para frente, os “objetos de destruição” passaram a ser utilizados, sendo as roupas de Marina rasgadas com lâminas de barbear, e os espectadores começaram a abusar de seu corpo e até a cortá-la.

Ainda sobre a *body art*, prudente destacar a atuação de Rudolf Schwarzkogler, artista austríaco, que se destacou por explorar os limites do corpo através de suas ações performáticas realizadas entre os anos de 1965 e 1966, compartilhando temas como dor, automutilação, culpa e exorcismo.

Sua performance mais famosa e mais marcante foi “*Aktion Sommer*” (1965), onde munido de lâminas o artista mutilou seu pênis. A automutilação suicida do próprio pênis executada por Rudolf Schwarzkogler, em 1965, se trata de uma história baseada na circulação de uma sequência fotográfica mostrando um torso masculino com o pênis envolto em ataduras apoiado sobre uma mesa, com lâminas de barbear devidamente posicionados ao lado.

Por fim, Gina Pane foi pintora, escultora, fez instalações de vídeo e performances. No entanto, o trabalho que ressalta seus atributos artísticos são as suas fotografias documentais de performances cuidadosamente encenadas de autoflagelação.

O corpo ferido é o ponto de partida para a sua série “*Blessures*” pela qual a artista é mais conhecida e no qual traça um arquivo da dor humana. “*Blessure Théorique*” é um tríduo de fotos, na terceira a artista faz uma incisão com a lâmina no seu próprio dedo. Esta sequência é fundamental no aprofundar da temática da ferida e como ligação à sequência Terra/Ser Humano, mas é também a primeira vez que a artista mostra a intenção de praticar agressões autoinfligidas.

Diante deste cenário, a discussão não será sobre as performances dos artistas, posto que consideradas como obras de arte, e sim, junte-se sobre a autonomia nos atos de

6º CONGRESSO INTERNACIONAL DO DIREITO DA LUSOFONIA

Universidade de Fortaleza
21 a 24 de maio de 2019

disposição do próprio corpo ou de terceiro, quando do exercício do direito fundamental à arte, em detrimento do direito fundamental de dignidade da pessoa humana, tutelando-se a integridade corporal.

2 – DA PROTEÇÃO DO CORPO COMO DECORRÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA:

No pensamento de Mônica Silveira Vieira (2015, p. 20) o homem é (existe) em seu corpo, e é por meio deste que “*transforma as ideias em coisas*”. Se o corpo é considerado símbolo da existência, é porque a realiza; o corpo é espelho do ser de cada um. Somente por intermédio do corpo a pessoa humana se torna parte do mundo real e experimenta todas as ações e sensações, ativas e passivas.

A dignidade humana serve como principal limitador à disponibilidade do direito ao corpo. Mônica Silveira Vieira (2015, p. 70) enfatiza que a disponibilidade total do corpo é evidentemente inadmissível, e até mesmo impossível, não podendo o homem desfazer-se de seu corpo sem dar fim à própria existência.

Para Ingo Sarlet (2009, p. 122) o dever de resguardo da dignidade abrange até mesmo a proteção da pessoa contra si mesma, e em razão da irrenunciabilidade da dignidade, o Estado pode e deve intervir em face de atos de pessoas que, mesmo voluntariamente atentem contra sua própria dignidade.

O uso, gozo, e a disposição do próprio corpo apresentam-se como Direitos da Personalidade, e o Art. 11 do Código Civil veda toda e qualquer limitação ao exercício dos direitos da personalidade. Contudo, os indivíduos em ato de total autonomia, diante de uma conduta volitiva, e, *a priori*, socialmente aceita, limitam os atributos de sua própria personalidade, como no caso da *Body Art*, mediante a disposição de seu corpo.

Sobre as limitações dos Direitos da Personalidade mediante a disposição do próprio corpo, enfatiza Anderson Schreiber (2014, p. 28) que o exercício dos direitos da personalidade pode sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente, tampouco geral.

O Art. 13 do Código Civil, ainda regulamenta o uso do corpo, torna defeso o ato de disposição do próprio corpo quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.

Contudo, Anderson Schreiber (2014, p. 28) é incisivo ao afirmar que práticas como *body art* e a *body modification* não podem ser tratadas como ameaças capazes de atrair a

6º CONGRESSO INTERNACIONAL DO DIREITO DA LUSOFONIA

**Universidade de Fortaleza
21 a 24 de maio de 2019**

rejeição do direito, por mais repulsivas que possam se afigurar ao senso estético dominante. Em uma sociedade plural, conceder aptidão proibitiva a uma noção tão imprecisa como a de bons costumes implicaria em frear atitudes que podem vir a configurar modos inovadores de expressão artística, de manifestação intelectual ou de simples entretenimento.

Desta forma, prudente analisar a autonomia da vontade como contraponto ou até forma de exercício e expressão da dignidade humana, verificando a licitude das obras artísticas de *body art*, em um contexto não só jurídico, mas também social.

3 – A DISPOSIÇÃO DO CORPO VIVO OU MORTO POR MEIO DA *BODY ART* – AUTONOMIA DA VONTADE X DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA:

Conforme Mônica Silveira Vieira (2015, p. 59) autonomia privada é o poder que o ordenamento jurídico atribui aos sujeitos de regular suas relações e situações privadas, autoridade e poder de autorregulamentação dos próprios interesses e relações. Não se pode considerar a autonomia privada como um valor em si, que justifique a si mesmo, com fundamento na liberdade constitucional da ação, nem como poder que possa ser exercido, sem considerar valores superiores garantidos pela ordem jurídica. Seu exercício submete-se a juízos de licitude e de valor, devendo-se sempre analisar a compatibilidade o ato de um lado, e o ordenamento no outro.

Existe uma ligação forte entre a dignidade e a autonomia, em que há um consenso de que tratar as pessoas como dignas importa em reconhecer o seu direito de realizar escolhas pessoais e de segui-las, quando isto não fira direitos alheios. De outra sorte, a dignidade limitaria a autonomia, para impedir que as pessoas se submetam a situações consideradas, mesmo quando isso decorra da sua própria vontade.

Autonomia privada para Daniel Sarmiento (2016, p. 140) corresponde à faculdade do indivíduo de fazer e implementar escolhas concernentes à sua própria vida. Expressa a autodeterminação individual e resulta do reconhecimento do ser humano como um agente moral, capaz de decidir o que é bom ou ruim para si, e com o direito de seguir a sua decisão, desde que ela não viole direitos alheios.

Ainda para Sarmiento (2016, p. 188) a melhor leitura da dignidade humana se ergue sobre a compreensão das pessoas como agentes morais, que têm o direito de fazer as suas escolhas de vida e de participar na formação da vontade do Estado, livres de amarras não só legais, como também econômicas e culturais. Essa exegese, além de amparada na moralidade pública da democracia, tem sólido alicerce na ordem constitucional brasileira.

6º CONGRESSO INTERNACIONAL DO DIREITO DA LUSOFONIA

Universidade de Fortaleza
21 a 24 de maio de 2019

Stefano Rodotà (2015) afirma que nos assuntos eticamente sensíveis e em decisões individuais, a liberdade de consciência que deve ser respeitada é a da pessoa que deve tomar a decisão. O ponto chave não é a liberdade de consciência do político, mas o fato de que a lei não pode expropriar a liberdade de consciência de cada um de nós.

Em uma ponderação de interesses, como diria Robert Alexy (2008), deve preponderar a livre manifestação artística da *body art*, seja sobre o próprio corpo ou de terceiro, corpo vivo ou morto, em que a autodeterminação, a autonomia privada e a liberdade, devem prevalecer sobre uma proteção absoluta e irrestrita estatal, em um corpo que cada vez mais vem ganhando contornos de ser a morada, a casa, a pele em que habita o cidadão, e não como patrimônio/propriedade do Estado, que mereça proteção absoluta e irrestrita.

CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto, que a ordem jurídica brasileira tutela a Dignidade da Pessoa Humana como um macroprincípio, como fundamento da ordem jurídica, e que esta, por sua vez, preserva a integridade física e corporal do indivíduo, o corpo é o repositório da alma. Contudo, esta preservação da integridade física não é absoluta, já tolerando a sociedade práticas como tatuagens, piercings, cirurgias plásticas em atenção à autodeterminação da pessoa, o direito à sua autonomia privada, de decidir sobre sua vida.

A *body art* nada mais é do que o uso do corpo como forma de expressão da criatividade do artista, seja por meio de um corpo vivo ou morto, utilizando seu próprio corpo ou de terceiro, e mesmo que venha a lesionar ou macular a integridade física, deve ser respeitada a vontade do indivíduo.

A Dignidade da Pessoa Humana ganha especial sobrelevô na ordem jurídica pátria, contudo, não pode servir de pretexto para uma tutela absoluta de Direitos da Personalidade (como a disposição do corpo) em detrimento do exercício da autonomia corporal (autonomia privada), onde o juiz da causa será o próprio indivíduo, que saberá o que melhor lhe aprouver, ciente das consequências.

Diante de um conflito de interesses, deve-se partir para uma ponderação, preponderando-se a livre manifestação artística da *body art*, seja sobre o próprio corpo ou de terceiro, corpo vivo ou morto, em que a autodeterminação, a autonomia privada e a liberdade, prevalecem sobre uma proteção absoluta e irrestrita estatal em um corpo que cada vez mais vem ganhando contornos de ser a morada, a casa, a pele em que habita o

6º CONGRESSO INTERNACIONAL DO DIREITO DA LUSOFONIA

Universidade de Fortaleza
21 a 24 de maio de 2019

cidadão, e não como patrimônio/propriedade do Estado, que mereça proteção absoluta e irrestrita.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. Tradução Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ARENDT, Hannah. A condição humana. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2018.

CANARIS, Claus-Wilhelm. Direitos fundamentais e direito privado. Coimbra: Almedina, 2012.

CASTRO, Thamis Dalsenter Viveiros de. Os bons costumes no direito civil brasileiro. Coimbra: Almedina, 2017.

GODINHO, Adriano Marteleto. Direito ao próprio corpo. Direitos da personalidade e os atos de limitação voluntária. Juruá: Curitiba, 2014.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Na medida da pessoa humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

PERLINGIERI, Pietro. Perfis do direito civil. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

_____. O direito civil na legalidade constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RODOTÁ, Stefano. Politici, liberateci dalla vostra coscienza. Disponível em: Acesso em 04 jul 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. A ficácia dos direitos fundamentais. Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SARMENTO, Daniel. Dignidade da pessoa humana. Conteúdo, trajetórias e metodologia. 2ª ED. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SCHREIBER, Anderson. Direitos da personalidade. 3ª ed., São Paulo: Atlas, 2015.

_____ e KONDER, Carlos Nelson. Direito Civil Constitucional. São Paulo: Atlas, 2016.

TEPEDINO, Gustavo, TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado e ALMEIDA, Vitor. O direito civil entre o sujeito e a pessoa. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

VIEIRA, Mônica Silveira. Direito ao corpo. Modificações corporais, limites da disponibilidade e responsabilidade. Curitiba: Juruá, 2015.

AGRADECIMENTO

**6º CONGRESSO INTERNACIONAL DO DIREITO DA
LUSOFONIA**

**Universidade de Fortaleza
21 a 24 de maio de 2019**

À Universidade de Fortaleza – UNIFOR, pelo grande incentivo à pesquisa.